



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.028 - MT (2015/0004424-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL PÉROLA DA AMAZÔNIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALCIDES MATTIUZO JÚNIOR E OUTRO(S)
FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE DE PALMITO SEM ATPF. PRODUTO BENEFICIADO. INEXIGIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. *"Tratando-se de 'subproduto acabado e manufaturado para uso final', a ATPF se mostra inexigível, conforme dispõe o art. 14 da Portaria 44-N193"* (AgRg no AREsp 477.265/MT, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16.10.2014, DJe 14.11.2014).

2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Por fim, consigne-se que a alegação no sentido de que o palmito apreendido, *in casu*, não se destinava ao consumidor final, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto inarredável a revisão do conjunto fático-probatório dos autos.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.028 - MT (2015/0004424-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL PÉROLA DA AMAZÔNIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALCIDES MATTIUZO JÚNIOR E OUTRO(S)
FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 217-219, e-STJ) que desproveu o recurso.

A parte agravante alega, em síntese (fls. 228-233, e-STJ):

Em resumo, a Portaria nº 44-N/93 exigia o RET para o produto na saída da indústria ou para exportação, conforme artigo 13, III, supracitado, ou seja, enquanto não destinado ao consumidor final. Tal licença foi modificada para a ATPF não se deixando, com isso, de exigir-se autorização do órgão responsável, agora consubstanciada na ATPF.

Na espécie, o produto, conforme exposto pelo impetrante, estava sendo comercializado com a empresa Amazon Distribuidora, ou seja, saindo da indústria e não se destinando, ainda, ao consumidor final, motivo pelo qual era necessária a ATPF, sendo válido o auto de infração.

(...)

A r. decisão ora agravada entendeu que o acórdão recorrido estaria em sintonia com o atual entendimento desse eg. STJ no sentido de que, quando o produto florestal já se encontra com o beneficiamento acabado, não é mais exigível o acompanhamento da ATPF para o seu transporte, nos termos do art. 14 da Portaria nº 44-N/93, invocando o AgRg no Resp nº 477.265/MT.

Entretanto, a análise do voto condutor do referido precedente indica que o julgamento do recurso especial restringiu-se à verificação de violação ao artigo 535 do CPC e aos seus pressupostos de admissibilidade. Em outras palavras, embora na ementa do julgado supracitado conste que "*Tratando-se de subproduto acabado e manufaturado para uso final*", a ATPF se mostra *inexigível, conforme dispõe o art. 14 da Portaria 44-N/93.*", tal matéria não foi efetivamente debatida pelo colegiado. Vejamos o voto:

(...)

Portanto, tal precedente não pode ser invocado para solução do presente caso, na medida em que não apreciada qualquer matéria de mérito.

(...)

Por fim, conforme defendido no recurso especial, no caso dos autos, o palmito apreendido estava sendo comercializado com a empresa Amazon Distribuidora, ou seja, saindo da indústria e não se destinando, ainda, ao consumidor final.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo acolhimento do Agravo, para dar provimento ao Recurso Especial pela ofensa ao art. 535 do CPC, ou pela admissão e processamento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 660.028 - MT (2015/0004424-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.5.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido

(AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Isso porque o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento desta Corte Superior, no sentido de que, quando o produto florestal já se encontra com o beneficiamento acabado, não é mais exigível o acompanhamento da ATPF para o seu transporte, nos termos do art. 14 da Portaria 44-N/93.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. MATERIAL PROCESSADO PARA USO FINAL. INEXIGIBILIDADE DA ATPF. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

2. Na espécie, o julgado em exame não afastou o poder-dever de fiscalização pelo IBAMA, no âmbito de suas competências, mas concluiu que a autuação, concretamente considerada, feriu o direito líquido e certo do impetrante. Não há, portanto, vício a ser corrigido pelo recurso de integração.

3. No que se refere à necessidade de dilação probatória para a comprovação do direito, é de se observar que a Corte Regional não se manifestou sobre a referida questão. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.

4. Extraí-se do acórdão que o material fiscalizado não estaria em seu estado in natura ou bruto, mas sim processado, pois se tratava de produto para confecção de "decks" de piscinas, pronto para exportação. Rever tal posicionamento demanda revisão do acervo fático-probatório, vedada pela Súmula 7/STJ.

5. Tratando-se de "subproduto acabado e manufaturado para uso final", a ATPF se mostra inexigível, conforme dispõe o art. 14 da Portaria 44-N/93.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 477.265/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por fim, consigne-se que a alegação no sentido de que o palmito apreendido, *in casu*, não se destinava ao consumidor final, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto inarredável a revisão do conjunto fático-probatório dos autos.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0004424-4

**AgRg no
AREsp 660.028 / MT**

Números Origem: 00136432220034013600 136432220034013600 200336000136122

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL PÉROLA DA AMAZÔNIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALCIDES MATTIUZO JÚNIOR E OUTRO(S)
FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL PÉROLA DA AMAZÔNIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : ALCIDES MATTIUZO JÚNIOR E OUTRO(S)
FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.